

A. I. Nº - 279804.0036/05-3  
AUTUADO - GUIMARÃES ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT DAT/METRO  
INTERNET - 09/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0403-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentação apresentada na defesa, comprova a origem de parte das mercadorias estocadas. Infração parcialmente elidida. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 07/06/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$5.419,26 e multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte diversas mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 112444 (fl. 06) e Declaração de Estoques (fl. 44), e ainda, que a ação fiscal foi decorrente da denúncia de nº 7.496/05.

O autuado, em seu recurso às fls. 55 a 59, inicialmente discorre sobre a autuação e diz que:

- a) a infração apontada indica estocagem de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo, mas que de fato não ocorreu nenhuma coisa nem outra, tendo em vista que as mercadorias estocadas estavam acobertadas de documentação absolutamente idônea nos termos do art. 209 do RICMS/BA;
- b) a fiscalização efetuou um levantamento de estoque em exercício aberto e desconsiderou os documentos fiscais apresentados sob alegação de que não constava a marca da carne, do peito de frango, da linguiça calabresa e do toucinho;
- c) que mesmo que lhe parecesse um exagero, para atender a intimação fiscal, solicitou dos fornecedores uma "carta de correção", nos termos do art. 201, § 6º do RICMS/BA. Antes que recebesse dos fornecedores, a carta de correção solicitada, o autuante alegou falta de tempo para encerrar a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração, desconsiderando alguns documentos fiscais por considerá-los inidôneos. Entende que nos termos do art. 209 e incisos do citado Regulamento, que transcreveu às fls. 57 e 58, a autuação não tem respaldo legal;
- d) não obstante as questões anteriores, diz que os produtos objeto da autuação, teve o ICMS pago por antecipação nos termos do art. 353, 9º do RICMS/BA (produtos comestíveis resultante de abate...). Afirma que tendo sido pago o imposto por antecipação, foi encerrada a fase de tributação das mercadorias apreendidas pela fiscalização e que é descabida a nova cobrança do imposto ao contribuinte alienante das mercadorias neste Estado.

Por fim, pede a improcedência da autuação, tendo em vista já ter sido encerrada a fase de tributação das mercadorias objeto da autuação.

O autuante, prestou a informação fiscal às fls. 81 e 83, inicialmente esclarece que a ação fiscal foi motivada em decorrência da denúncia de nº 7.495/05, conforme Termo de Ocorrência juntado ao PAF (fl. 40), em que resultou nos seguintes procedimentos fiscais:

- a) foi retido no Posto João Durval Carneiro um veículo procedente do Estado do Mato Grosso, que transportava "carne de primeira" e as notas fiscais que acobertavam a circulação das mercadorias indicavam "muídos", tendo como destinatárias as empresas Júnior Alimentos, localizada em Salvador e Oliveira Leite Indústria de Alimentos Ltda, situada em Feira de Santana;
- b) em diligência fiscal realizada a empresa Júnior Alimentos, foi constatada a existência da empresa Guimarães Armazenagem, Transporte, Comércio e Representações Ltda, IE 63.616.688, que funcionava embaixo do escritório da primeira empresa, tendo então realizado naquele momento um levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto na segunda empresa, com a lavratura do competente Termo de Apreensão e intimação para apresentar as notas fiscais correspondentes às mercadorias encontradas no seu estabelecimento;
- c) após a análise da documentação fiscal apresentada, constatou que algumas notas fiscais não continham as especificações necessárias à identificação dos produtos, inclusive a marca, nos termos do art. 219, IV, "b", que transcreveu à fl. 81. Em 26/02/05, intimou o autuado pela segunda vez, para que apresentasse cartas de correções dos seus fornecedores, com a indicação das especificações dos produtos, tendo o mesmo até o momento da lavratura do Auto de Infração apresentado apenas a solicitação das aludidas cartas de correção;
- d) que em decorrência do levantamento do estoque em exercício aberto procedido no estabelecimento autuado, apurou a existência das mercadorias abaixo relacionadas, desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 39, V do RICMS/BA:
  - i) 950 kg de Carne Suína Salgada, marca Bel Paladar;
  - ii) 7000 kg de Coxa c/sobrecoxa, marca Seara;
  - iii) 430 kg de Toucinho Salgado, marca Bel Paladar;
  - iv) 432 kg de Coxa c/sobrecoxa, marca Brotão;
  - v) 860 kg de Costela Bovina Janela Grill, marca Bertin.

Afirma que não procedem as alegações defensivas de que ele não concedeu tempo suficiente para apresentar as cartas de correção, tendo em vista que a solicitação das mesmas ocorreu em 26/02/05, o Auto de Infração foi lavrado em 07/06/05 e mesmo assim não foi apresentada junto com a defesa.

Conclui dizendo que a defesa apresentada não altera o objeto da autuação e mantém a exigência fiscal.

## VOTO

Pelo que consta dos autos, verifico que o Auto de Infração aponta como infração "a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou documento falso ou inidôneo".

O autuado contestou a infração apontada, sob a alegação de que as mercadorias estocadas estavam acobertadas de documentação idônea, tendo apresentado a documentação fiscal após a fiscalização ter procedido um levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, que desconsiderou parte dos documentos fiscais apresentados sob alegação de que não constava as marcas dos produtos inventariados (carne, peito de frango, lingüiça calabresa e toucinho).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Declaração de Estoque juntada pelo autuante à fl. 44, indica que foram levantados 12 tipos de mercadorias por marca dos fabricantes (Resende, Bertrin, Bel Paladar, Batavo, Frigo Super, Seara, Brotão e Independência)

e quantidades, mas só constatou irregularidade em relação a cinco produtos, conforme levantamento fiscal juntado à fl. 64, ou seja, relativo aos itens:

03. Carne Suína Salgada (espinhaço) - Marca Bel Paladar - foi levantado o estoque de 1000 kg, tendo sido deduzido 50 kg relativo a nota fiscal de nº 253 (fl. 68), resultando em diferença de 950 Kg;

- Verifico que em relação a este produto, o levantamento fiscal identificou a existência da marca Bel Paladar e que foi considerado pelo autuante as quantidades consignadas na nota fiscal apresentada pelo autuado de nº 253, cuja cópia foi juntada à fl. 68. As demais notas fiscais de nº 25610 (fl. 70), 252 (fl. 72), 25609 (fl. 74) e 129 (fl. 76), não contemplam este produto, levando em consideração as "cartas de correção" apresentadas pelo impugnante. Portanto, não ficou provado nos autos, a existência de documentação fiscal que acobertasse o estoque desta mercadoria.

05 e 06. Coxa e sobrecoxa - Marca Seara - foi levantado o estoque de 5.600 Kg (item 5) e 11.500 kg (item 6), tendo sido deduzido 5600 kg relativo a nota fiscal de nº 252 (fl. 72), zerando este item, e foi deduzido 4.500 Kg relativo a nota fiscal de nº 25610 resultando em diferença de 7000 Kg do item 6. Verifico que em relação a este produto, não está consignado nas demais notas fiscais apresentadas pelo autuado de nº 253 (fl. 68), 25609 (fl. 74) e 129 (fl. 76). Observo que na nota fiscal 25609 foi relacionado 1500 kg do produto "coxa" que apesar de ter a mesma marca Seara, não se refere ao mix "coxa e sobrecoxa".

07. Toucinho Salgado (espinhaço) - Marca Bel Paladar - foi levantado o estoque de 500 kg, tendo sido deduzido 50 Kg relativo a nota fiscal de nº 253 (fl. 68) e 20 kg relativo a nota fiscal de nº 25609 (fl. 74), resultando em diferença de 430 Kg; Verifico que na defesa não foi apresentada nenhuma outra nota fiscal consignando este produto.

10. Coxa e sobrecoxa - Marca Brotão - foi levantado o estoque de 432 kg. Verifico que nenhuma nota fiscal ou "carta de correção" faz referência a esta marca, resultando em diferença idêntica;

12. Costela Bovina Janela Grill - Marca Bertin - foi levantado o estoque de 860 kg. Verifico que o autuante não considerou a quantidade de 965,36 Kg constante da nota fiscal de nº 129, da empresa Ação.Com, juntada à fl. 76, que deve ser considerada, o que resulta em nenhuma diferença de quantidade em relação a este produto.

Por tudo que foi exposto, verifico que pelos documentos trazidos aos autos, não ficou provado a existência de documentos fiscais que acobertassem os estoques levantados pela fiscalização, exceto em relação ao item 12 do demonstrativo juntado à fl. 74, devendo o débito ser reduzido para R\$4.784,75 conforme demonstrativo abaixo:

Itens	Produtos, conforme demonstrativo da fl. 64	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
3, 6, 7, 10 e 12	Levantado pelo autuante	31.878,00		5.419,26
Menos item 12	Costela Bovina Janela Gill - Marca Bertin	3.732,40		
Total devido		28.145,60	17,00%	4.784,75

Pretendendo comprovar a regularidade de parte das mercadorias, o autuado apresentou notas fiscais emitidas pela empresa Ação.Com. Inscrição Estadual nº 55.551.351-ME. Verifico que embora não conste no sistema de Informações do Contribuinte (INC), o pagamento de imposto por antecipação por parte daquela empresa, consta que a mesma encontra-se regular no cadastro de contribuinte, devendo a autoridade fazendária adotar as providências necessárias para averiguar a regularidade das operações praticadas pelo referido contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0036/05-3, lavrado contra **GUIMARÃES ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.784,75**, acrescido da multa de 100%, previstas no art. 42, IV, “b”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Recomendação a autoridade fazendária para adotar providências no sentido de verificar o efetivo pagamento imposto por antecipação relativo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 129 (fl. 76) pela empresa Ação.Com. Inscrição Estadual nº 55.551.351-ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADOR